



TEXTO INTEGRAL DA INSTRUÇÃO CVM Nº 88, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1988, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA INSTRUÇÃO CVM Nº 370/02.

INSTRUÇÃO CVM Nº 88, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1988.

Dispõe sobre distribuições secundárias de valores mobiliários e venda de sobras de ações não subscritas durante o prazo de preferência na subscrição particular de companhia aberta, sujeitas a prévio registro na CVM.

O COLEGIADO DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que, em reunião realizada em 03.11.88, com fundamento no artigo 18, inciso II, alínea " a" , no art. 19, §§ 1º, 2º e 5º, e no art. 20 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, resolveu baixar a seguinte Instrução:

Art. 1º A presente Instrução regulamenta as situações que configuram distribuições secundárias sujeitas a prévio registro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, bem como a venda de sobras de ações decorrentes do não exercício do direito de preferência, na subscrição particular de companhia aberta.

REGISTRO NA CVM

Art. 2º É obrigatório o prévio registro na CVM de distribuição pública que envolva a venda, promessa de venda, oferta à venda ou aceitação de pedido de venda de:

I - ações ordinárias ou preferenciais de companhia aberta que correspondam a mais de 5% (cinco por cento) das ações da mesma espécie ou classe, em circulação no mercado, quando realizadas pela companhia emissora, seus fundadores e pessoas a ela equiparadas;

II - ações ou debêntures emitidas por companhias fechadas, que estejam em tesouraria ou pertençam ao acionista controlador ou a pessoas equiparadas e que venham a ser distribuídas ao público, subseqüentemente ao processo de registro, na CVM, da companhia emissora, para negociação de seus valores mobiliários em Bolsa de Valores ou no mercado de balcão;

III - debêntures já emitidas por companhia aberta mediante subscrição particular, por quem quer que pretenda distribuí-las publicamente;

IV - qualquer quantidade de ações, quando forem utilizados métodos de negociação que traduzam esforço de venda superior ao normal em qualquer operação de intermediação no mercado secundário;

V - direitos de preferência à subscrição de valores mobiliários, respectivos cupões ou recibos de subscrição, oriundos de subscrição pública ou particular, pertencentes ao acionista controlador ou às demais pessoas equiparadas à companhia emissora em quantidade superior a 5% (cinco por cento) da



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 88, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1988.

emissão, desde que corresponda no mínimo a 5% (cinco por cento) das ações da mesma espécie ou classe em circulação no mercado;

VI - bônus em volume tal que o seu exercício possa resultar na subscrição de ações que correspondam a mais de 5% (cinco por cento) das ações da mesma espécie ou classe, em circulação no mercado, pela companhia emissora, seus fundadores e pessoas a ela equiparadas.

§1º A permuta, promessa, oferta ou aceitação do pedido de permuta de valores mobiliários, realizada pela companhia emissora, seus fundadores e pessoas a ela equiparadas sujeita-se às normas desta Instrução.

§2º A cessão gratuita de valores mobiliários, nas hipóteses previstas neste artigo, não descaracteriza a distribuição secundária sujeita a registro, quando configurar uma colocação no mercado.

§3º A CVM poderá, tendo em vista os valores envolvidos e circunstâncias especiais, dispensar a necessidade de registro na hipótese prevista no inciso IV deste artigo.

Art. 3º Está sujeita aos mesmos requisitos do registro de distribuição primária de ações, a venda, em Bolsa de Valores, de sobras de ações decorrentes do não-exercício do direito de preferência pelo acionista controlador na subscrição particular de companhia aberta, em quantidade superior a 5% (cinco por cento) da emissão, desde que corresponda no mínimo a 5% (cinco por cento) das ações da mesma espécie ou classe em circulação no mercado.

Art. 4º Para os efeitos desta Instrução, considera-se:

I - pessoas, as pessoas físicas e as jurídicas, equiparando-se a elas o grupo que atue representando um mesmo interesse;

II - ação ordinária em circulação no mercado, todas as do capital da companhia, menos as ações ordinárias pertencentes ao acionista controlador e as em tesouraria (art. 2º, inciso I);

III - ação preferencial em circulação no mercado, todas as do capital da companhia, menos as do controlador que tenham direito a voto e as em tesouraria (art. 2º, inciso I);

IV - esforço de venda superior ao habitual, em distribuições realizadas no mercado secundário, aquele que se caracteriza por práticas tais como pagamento de comissão de intermediação superior à estabelecida para negociações em Bolsa de Valores; existência de um plano de vendas ou de promoção preestabelecido; utilização de material publicitário; ou quaisquer outras com semelhante finalidade.

Parágrafo único. Quando se tratar de distribuição de ações em tesouraria, considera-se que as ações em circulação no mercado compreendem todas as de mesma espécie ou classe, menos as de propriedade do acionista controlador.



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 88, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1988.

Art. 5º Equiparam-se à companhia emissora, para os efeitos desta Instrução:

I - o acionista controlador ou pessoas jurídicas controladas pela emissora;

II - o coobrigado nos títulos;

III - as instituições financeiras e demais sociedades a que se refere o inciso I do art. 15 da Lei nº 6.385/76;

IV - quem quer que tenha subscrito valores da emissão ou os tenha adquirido da companhia emissora, com o fim de colocá-los no mercado.

Art. 6º Deve ser considerada, para cômputo dos percentuais especificados nesta Instrução, a quantidade total envolvida em ordens fornecidas pelo ofertante e efetivadas no período de 3 (três) meses.

Art. 7º São responsáveis pelo registro da distribuição na CVM as instituições que intermediarem a operação e o próprio ofertante.

Art. 8º A CVM poderá autorizar que as distribuições registradas, nos termos da presente Instrução, sejam realizadas pelo sistema de distribuição, inclusive no mercado de balcão, ainda que tenham por objeto valores mobiliários admitidos à negociação em Bolsa de Valores, desde que envolvam quantidade significativa, assegurem acesso ao público investidor e objetivem maior dispersão acionária.

INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE REGISTRO

Art. 9º O registro deve ser requerido à CVM pelo próprio ofertante, através da instituição líder da distribuição.

Art. 10. O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - Nas distribuições em Bolsa de Valores:

a) minuta de edital do leilão com as informações constantes do Anexo I;

b) manifestação prévia da Bolsa de Valores onde se realizará a operação;

c) minuta do prospecto, quando for o caso (art. 11);

d) cópia do contrato de distribuição ou de garantia de aquisição dos valores mobiliários a serem distribuídos, quando for o caso, do qual deverão constar as cláusulas relacionadas no Anexo V;



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 88, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1988.

e) minuta do subcontrato e relação dos participantes do consórcio de lançamento, bem como dos que aderirem posteriormente, discriminando a quantidade de títulos atribuída a cada um, quando for o caso.

II - nas distribuições no mercado de balcão:

a) minuta do anúncio de início da distribuição, nos termos do Anexo II;

b) minuta do anúncio de encerramento de distribuição, conforme o modelo apresentado no Anexo III;

c) exemplar do documento a ser utilizado para a comprovação da aquisição dos valores mobiliários;

d) cópia do contrato de distribuição ou de garantia de aquisição dos valores mobiliários a serem distribuídos, do qual deverão constar as cláusulas relacionadas no Anexo V;

e) minuta do subcontrato e relação dos participantes do consórcio de lançamento, bem como dos que aderirem posteriormente, discriminando a quantidade de títulos atribuída a cada um, quando for o caso;

f) minuta do prospecto (art. 12).

III - Na hipótese prevista nos incisos II e III do art. 2º, o pedido de registro deverá ser acompanhado, ainda, dos seguintes documentos:

a) cópia datilografada da ata da Assembléia Geral Extraordinária e/ou reunião do Conselho de Administração que deliberou sobre a emissão, e exemplar(es) de sua(s) publicação(ções);

b) modelo do certificado representativo dos títulos a serem distribuídos, devendo o fac-símile ser encaminhado posteriormente, se for o caso;

c) cópia do contrato firmado com a instituição financeira depositária das debêntures escriturais, se for o caso;

d) escritura de emissão das debêntures, na qual constará a interveniência do agente fiduciário, devidamente inscrita no registro de imóveis do lugar da sede da companhia e da localização do imóvel, no caso de garantia real;

e) justificativa das condições de conversão das debêntures em ações, se for o caso;



f) demonstrativo contábil para comprovação dos limites previstos no art. 60 da Lei nº 6.404/76, se for o caso;

g) demonstrativo da composição do capital, caso as debêntures conversíveis em ações de emissão da companhia fossem, efetivamente, convertidas na data da AGE que deliberou a emissão;

h) declaração do agente fiduciário de que não se encontra impedido de exercer as funções, caso esta condição não conste da escritura de emissão;

i) autorização prévia do Banco Central do Brasil, na hipótese em que o agente fiduciário seja instituição financeira;

j) na hipótese em que o ágio ou deságio, prêmios ou outros rendimentos são fixados posteriormente ao pedido de registro, deverá ser encaminhada à CVM cópia da publicação da ata da reunião do Conselho de Administração ou da Assembléia Geral que deliberou a respeito, bem como cópia do aditamento à escritura devidamente inscrito no Registro Geral de Imóveis.

PROSPECTO

Art. 11. A apresentação do prospecto será obrigatória quando se tratar de:

I - distribuição prevista no inciso II do art. 2º;

II - distribuição prevista no inciso V do art. 2º, quando os direitos forem oriundos de subscrição particular;

III - distribuição realizada no mercado de balcão.

Art. 12. Prospecto é o documento que contém os dados básicos sobre a companhia emissora e a operação, devendo incluir:

I - informações sobre as características gerais da distribuição, nos termos do Anexo IV;

II - transcrição do conteúdo de todas as informações do registro de companhia aberta (art. 21, da Lei nº 6.385/76);

III - cópia da escritura de emissão e aditamentos, se for o caso.

Art. 13. O prospecto deverá estar disponível para entrega ao público, em número suficiente de exemplares, durante o período de distribuição, em todos os locais em que esteja ocorrendo a venda, esforço de venda ou promoção da distribuição.



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 88, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1988.

Art. 14. O prospecto exigido nos termos do inciso II do art. 11 poderá ser dispensado a critério da CVM, mediante apresentação de exposição justificativa pelo líder da distribuição.

Parágrafo único. A dispensa do prospecto não implica dispensa de publicação do edital ou anúncio de início de distribuição.

MATERIAL PUBLICITÁRIO

Art. 15. A utilização de qualquer texto publicitário para oferta, anúncio ou promoção da distribuição depende de exame e prévia aprovação por parte da CVM e somente pode ser divulgado após a concessão do registro.

Parágrafo único. A CVM deverá manifestar-se sobre o texto publicitário no prazo máximo de três dias úteis contados da respectiva entrega, considerando-se aprovado o mesmo, se a CVM não se manifestar nesse prazo.

PRAZOS DE ANÁLISE

Art. 16. O registro tornar-se-á automaticamente efetivado se o pedido não for indeferido dentro de 15 (quinze) dias úteis após a sua apresentação à CVM, mediante protocolo, com os documentos e informações exigidas.

§1º O prazo de 15 (quinze) dias úteis poderá ser interrompido uma única vez, caso a CVM solicite informações adicionais ou condicione o registro a modificações na documentação pertinente.

§2º Para o atendimento das eventuais exigências, será concedido prazo não superior a 30 (trinta) dias úteis, contados do recebimento da correspondência respectiva.

§3º No caso de serem cumpridas as exigências da CVM depois de decorridos 10 (dez) dias úteis do pedido de registro, passará a fluir novo prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do cumprimento das exigências.

DEFERIMENTO

Art. 17. O registro da distribuição, efetuada por acionista controlador ou pela companhia, somente será deferido se o registro da companhia aberta estiver atualizado.

Parágrafo único. O registro relativo à distribuição realizada por qualquer outra pessoa não mencionada no "caput" deste artigo poderá ser deferido sem que o registro da companhia esteja atualizado, desde que o fato conste das informações fornecidas ao público.



CVM Comissão de Valores Mobiliários

INSTRUÇÃO CVM Nº 88, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1988.

Art. 18. O deferimento do registro será comunicado mediante ofício ao líder da distribuição, com cópia para o ofertante, devendo constar do mesmo as principais características da distribuição registrada, dando-se ciência, por telex, à Bolsa de Valores onde for realizada a operação.

INDEFERIMENTO

Art. 19. O registro poderá ser indeferido quando o ofertante não cumprir, no prazo estipulado no artigo 16, § 2º, as eventuais exigências.

Art. 20. As informações referentes à distribuição serão divulgadas através de edital ou anúncio de início de distribuição, que deve ser publicado 1 (uma) vez em jornal de grande circulação na localidade onde a companhia emissora efetua as publicações ordenadas pela Lei das Sociedades por Ações e em que esteja sendo efetuada a distribuição, no mínimo no segundo dia útil anterior à realização ou ao início da distribuição.

~~Parágrafo único. O edital ou anúncio de início de distribuição deverão ser elaborados nos termos dos Anexos I e II da presente Instrução.~~

§1º As distribuições de que trata o art. 8º desta Instrução poderão ser iniciadas após a publicação do anúncio de início de distribuição. (NR)

- **§ 1º Acrescentado pela Instrução CVM nº 370, de 18 de junho de 2002.**

§2º O edital ou anúncio de início de distribuição deverão ser elaborados nos termos dos Anexos I e II da presente Instrução. (NR)

- **Primitivo parágrafo único renumerado para §2º pela Instrução CVM nº 370, de 18 de junho de 2002.**

Art. 21. Na hipótese de valores mobiliários negociados em Bolsa de Valores, o edital deve também ser publicado, pelo menos 1 (uma) vez, no boletim diário de informações, se houver, da Bolsa onde for realizada a distribuição, no mínimo no dia útil anterior à realização ou início da distribuição.

Parágrafo único. Compete à Bolsa onde a operação será realizada comunicar a distribuição às demais Bolsas, através de telex, no mesmo prazo previsto no caput deste artigo.

PRAZO DE DISTRIBUIÇÃO

Art. 22. A distribuição de que trata esta Instrução, inclusive aquela decorrente de garantia prestada pelo líder ou consorciados, encerrar-se-á no prazo de 03 (três) meses, a contar do deferimento do registro.



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 88, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1988.

Parágrafo único. A CVM poderá prorrogar este prazo por igual período, desde que devidamente comprovada a não-colocação de todos os valores mobiliários.

RESULTADO DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 23. Na hipótese prevista no art. 2º, inciso II, e nas distribuições realizadas no mercado de balcão, deverá ser encaminhado à CVM, pelo líder da distribuição, o mapa de colocação, nos termos do Anexo VI, no prazo de 10 (dez) dias após o encerramento da distribuição.

RESPONSABILIDADE PELAS INFORMAÇÕES

Art. 24. O ofertante da distribuição é responsável pela veracidade e consistência das informações prestadas por ocasião do registro e fornecidas ao mercado durante o prazo de distribuição.

Parágrafo único. Ao líder da distribuição cabe desenvolver esforços no sentido de verificar a suficiência e qualidade das informações prestadas por ocasião do registro na CVM.

VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES

Art. 25. O registro de que trata esta Instrução tem a finalidade tão-somente de garantir ao investidor o acesso às informações sobre a empresa emissora e os valores mobiliários objeto da distribuição e não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade dessas informações, nem julgamento sobre a qualidade da companhia ou sobre os valores mobiliários a serem distribuídos.

SUSPENSÃO DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 26. A CVM pode suspender a distribuição quando:

I - for fraudulenta ou ilegal, ainda que após efetuado o registro;

II - a oferta, o lançamento, a promoção ou a divulgação se estejam fazendo em condições diversas das constantes desta Instrução ou do registro, ou com informações falsas, dolosas, ambíguas ou substancialmente imprecisas.

Parágrafo único. A CVM comunicará a suspensão à Bolsa de Valores, sempre que a distribuição esteja se efetivando no seu recinto, e às entidades do sistema de mercado de balcão, quando for o caso.

Art. 27. A Bolsa de Valores pode, igualmente, suspender em seu recinto qualquer negociação que se esteja processando de forma contrária à presente Instrução, comunicando imediatamente o fato à CVM.

REMUNERAÇÃO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 88, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1988.

Art. 28. A CVM poderá cobrar contribuição pelo registro de que trata esta Instrução, de acordo com as disposições legais e regulamentares.

PENALIDADES

Art. 29. Considera-se infração grave, para os efeitos do § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, a realização das distribuições de que trata esta Instrução:

I - em condições diversas das constantes do registro ou desta Instrução;

II - sem prévio registro na CVM;

III - em que as informações sejam falsas, dolosas, ambíguas ou substancialmente imprecisas.

Art. 30. A responsabilidade pela infringência às normas da presente Instrução nas distribuições por ela disciplinadas cabe ao ofertante e ao intermediário que delas participarem.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Original assinado por
ARNOLD WALD
Presidente